

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

JOSÉ BARROSO FILHO

MARCO FILIPE CARVALHO GONÇALVES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Barroso Filho; Marco Filipe Carvalho Gonçalves
– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-496-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão Judiciária. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

O VII Encontro Internacional do CONPEDI foi sediado na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal, durante os 7 e 8 de setembro de 2017, sendo que o grupo de trabalho denominado “Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I” desenvolveu a sua atividade no dia 8 de setembro de 2017.

Este grupo de trabalho contou com a apresentação de trabalhos muito interessantes, centrados, fundamentalmente, na questão da necessidade de mudança do sistema judiciário para uma prestação jurisdicional efetiva diante do demandismo processual, na proposta de desenvolvimento de um modelo de governança e de participação do povo no processo brasileiro de interpretação constitucional, na discussão da atuação do poder judiciário na democracia representativa brasileira vigente, no problema do poder político do Supremo Tribunal Federal e subsequente necessidade de desenvolvimento de uma nova etapa na concretização da democracia brasileira, na análise dos avanços e dos desafios que se colocam no domínio do voto eletrônico na legislação brasileira, na possibilidade de inovação em governança no sistema judiciário brasileiro e na comparação, sob o prisma da igualdade na diferença, dos sistemas judiciários português e brasileiro.

A multiplicidade de problemas que se colocam no domínio da política judiciária, bem como da gestão e administração da justiça, demonstram à sociedade a importância desta temática sob o prisma da tutela jurisdicional efetiva, enquanto expressão da procura de soluções que permitam garantir aos cidadãos o acesso a uma justiça mais célere, eficiente e equitativa. Os desafios para alcançar uma justiça efetiva nos impõem pontos de vista distintos e soluções inovadoras, condições que o diálogo e a troca de experiências que o Conpedi e a Universidade do Minho propiciaram com inigualável intensidade.

É exatamente por essa razão que os trabalhos aqui publicados constituem um contributo muito importante para a reflexão em torno da efetividade da tutela jurisdicional.

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa (PUCPR)

Ministro Dr. José Barroso Filho (STM – ENAJUM)

Prof. Dr. Marco Filipe Carvalho Gonçalves (CEDU – Universidade do Minho)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DISCUTINDO A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA VIGENTE DEMOCRACIA REPRESENTATIVA BRASILEIRA.

DISCUSSING THE PERFORMANCE OF THE JUDICIARY IN THE CURRENT BRAZILIAN REPRESENTATIVE DEMOCRACY

Ariolino Neres Sousa Junior ¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo discutir a atuação do Poder Judiciário na vigente democracia brasileira. Inicialmente, profere-se uma breve análise do contexto histórico do referido Poder Judiciário, perpassando pelo período colonial até o presente momento. Em seguida, discute-se a importância dos tribunais brasileiros perante a apreciação e julgamento das lides processuais. Além disso, argumenta-se também a função do legalismo no cenário do atual judiciário brasileiro e, por fim, realiza-se uma reflexão quanto ao funcionamento do Poder Judiciário na atual democracia representativa, seus reflexos e consequências sócio jurídicas.

Palavras-chave: Poder judiciário, Tribunais, Legalismo, Democracia representativa

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the performance of the judiciary in the current Brazilian democracy. Initially, announces a brief analysis of the historical context of the said Judicial Power, passing through the colonial period up until the present moment. Next, discusses the importance of Brazilian courts towards appreciation and judgment of the procedural litigation. Besides that, it is also argued the function of legalism in the scenario of the current Brazilian judiciary and finally, it is realized a reflection is carried out regarding the functioning of the Judiciary in the current representative democracy, your reflexes and socio-legal consequences.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, Courts, Legalism, Representative democracy

¹ Advogado e escritor. Mestre em direito das relações sociais e interesses difusos pela Universidade da Amazônia/Unama. Docente de direito civil em IES no Estado do Pará. Escritor.

1. Introdução.

Nos últimos anos de construção da história do Brasil, muitas críticas têm sido atribuídas contra a democracia representativa e os seus reflexos no funcionamento do Poder Judiciário brasileiro. Dentre as justificativas, tem-se a morosidade praticada por alguns juízes durante a apreciação das ações judiciais, cuja consequência é o advento do acúmulo de processos nas prateleiras da grande maioria dos fóruns e tribunais, prejudicando, com isso, o princípio da celeridade processual.

Entretanto, é importante justificar também que há outras irregularidades praticadas por alguns membros do judiciário (servidores, juízes, peritos, etc.) no que se refere à prática de delitos que atentam contra o funcionamento da Administração Pública, tais como o crime de peculato, de prevaricação, de concussão, dentre outros.

Além disso, o ambiente laboral de alguns fóruns judiciais, principalmente aqueles localizados em municípios de difícil acesso, continua convivendo com escassos recursos humanos, pois há uma reduzida quantidade de servidores públicos e magistrados, além do que alguns desses fóruns apresentam ambiente de trabalho inapropriado para o desempenho da atividade judicial no que tange à falta de conservação e reparo na infraestrutura física dos imóveis, salas desclimatizadas e pequenas para abrigar seu setor de pessoal, sem proporcionar o devido cuidado necessário com o conforto e a segurança.

Dessa forma, o objetivo da pesquisa assume o compromisso de discutir alguns assuntos relevantes voltados à atuação do Poder Judiciário brasileiro, desde o contexto histórico do período colonial até o presente momento. Neste sentido, a presente pesquisa suscita como problemas saber qual a importância dos tribunais brasileiros perante o funcionamento do Poder Judiciário? Como o “legalismo” influencia as decisões do Poder Judiciário? Finalmente, como tem se comportado o Poder Judiciário na atual democracia representativa após o advento da Constituição de 1988?

Por outro lado, torna-se imperioso esclarecer que o tipo de pesquisa utilizado foi a *bibliográfica* por intermédio da investigação doutrinária relativa ao tema, a partir do uso de livros, artigos científicos e legislações específicas. Com isso, tem-se a finalidade de compreender e analisar, por intermédio de uma abordagem *qualitativa*, os motivos que têm levado para discussão acerca do atual funcionamento do Poder Judiciário perante seus julgamentos e instrumentos de controle. Para auxiliar esse estudo, o método utilizado é o *comparativo*, cuja função é discutir e comparar importantes posicionamentos doutrinários relativos à temática central proposta.

2. Breve contextualização histórica do Poder Judiciário brasileiro.

Durante o período de formação da história política nacional, a história do Poder Judiciário sempre foi influenciada pela presença atuante da supremacia do poder estatal, espraiando seu domínio sobre as demais camadas populares. Em virtude de tal dominação, o direito estatal exercido durante aquele momento histórico colonial se apresentava com postura de superioridade, haja vista que recebia influências de princípios e normas oriundas da metrópole portuguesa. Dessa forma, toda a estrutura jurídica se revelava totalmente direcionada aos interesses de uma minoria, isto é, das elites dominantes, contrapondo-se aos anseios da maioria que eram as camadas populares, alijadas do poder.

Assim sendo, José Reinaldo de Lima Lopes (2000, p. 263) explica que durante o regime das capitanias hereditárias, vigente na era colonial, havia uma tripartição de poderes jurisdicionais, cujos componentes estavam os juízes municipais, ocupantes da base do sistema e, na hierarquia maior, apresentava-se o rei, cuja competência se direcionava para ouvir as apelações e agravos dos tribunais próprios e superiores.

Além disso, a justiça senhorial dos donatários e governadores era aquela exercida ora com exclusividade, considerando a pessoa ou a matéria, ora servindo como instância de recurso à decisão municipal. Com isso, o Poder Judiciário, durante o período colonial, apresentou-se sob direção e comando dos capitães-donatários, os quais assumiam a responsabilidade de desenvolver as atividades econômicas, além de organizar a vida civil na terra, muito embora não exerciam pessoalmente jurisdição nem julgamento porque nomeavam ouvidores para atuarem na área criminal e cível.

Ressalta-se também que as primeiras tentativas de funcionamento da Justiça no período colonial datam de 1587 quando da edição do seu primeiro regimento, promovido pelo rei Felipe II da Espanha (e I de Portugal) que, entretanto, não prosperou. Todavia, a Lei de 07 de março de 1609 possibilitou que fosse instalado o primeiro tribunal régio brasileiro, conhecido como “Tribunal da Relação da Bahia”. Este último tinha a tarefa de fiscalizar não só a Câmara da cidade de Salvador com os seus presentes juízes, como também os demais oficiais de justiça, logo o “Tribunal da Relação da Bahia” possuía um caráter de agente de correição. Posteriormente, o desenvolvimento econômico das capitanias do sul do Brasil presenciou a criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, cujo procedimento ocorreu através do alvará de D. Pedro I, em 13 de outubro de 1751. Além disso, em 18 de janeiro de 1765 houve a criação das Juntas de Justiça que teve o propósito de funcionar naqueles lugares que apresentassem ouvidores de capitania.

Passando para o regime imperial, verificou-se que o Poder Judiciário sofreu algumas inovações através do surgimento de normas estatuídas pelo Código Penal e pelo Código Processual Penal, sendo que ambos foram concluídos durante aquele regime, muito embora não avançaram no que tange ao exercício de práticas extralegais, que viessem atender aos objetivos comunitários populares, porque refletia apenas as forças ideológicas dominantes que predominavam a época, isto é, o poder estatal e a Igreja, conforme é relatado a seguir:

Não houve grandes modificações nessa tradição colonial elitista e segregadora, mesmo depois da independência do país e da criação, por D. Pedro I, das duas Faculdades de Direito- a de Olinda e a de São Paulo. Durante a experiência monárquica e hereditária do Império, as questões de direitos civis e direitos à cidadania não mereceram interesse maior (...). (WOLKMER, 2001, p. 85)

Considerando o comentário retro, percebe-se que mesmo com o aparecimento dos primeiros centros de ensino superior no Brasil-império a estrutura do poder dominante continuava no comando das forças conservadoras elitistas, haja vista que:

Não refletiu qualquer avanço de práticas extralegais ou informais de cunho comunitário ou popular, logo se tratava de um pluralismo jurídico ideologicamente conservador e elitista que reproduzia tão-somente a convivência das forças dominantes, ou seja, entre o Direito do Estado e o Direito da Igreja. (*Ibidem*, p. 86)

Com o início do regime republicano a partir de 1889, a estrutura judicial brasileira foi influenciada pela ideologia do constitucionalismo norte-americano e do positivismo de Augusto Comte. Dessa forma, instituiu-se a democracia representativa, a separação dos poderes e o federalismo presidencialista, muito embora as profundas desigualdades sócio-econômicas ainda estavam presentes no cotidiano da maioria da população de baixa renda, a qual continuava afastada do cenário político do país, sem estar desfrutando dos direitos essenciais de cidadania. Destarte, observou-se que o Poder Judiciário funcionava sob comando e direção da classe dominante do país, transformando o “direito” e a “justiça” em meios de dominação de cunho exclusivo estatal.

Avançando no percurso cronológico, observou-se que o centralismo jurídico estatal aos poucos começava a sofrer abalos provocados pelos conflitos coletivos das camadas sociais alijadas da democracia. Em virtude de tal acontecimento, o modelo jurídico-tradicionalista, administrado pelos interesses da burguesia agrário-mercantil e do Estado positivista, enfraquecia-se, ao passo que surgia no final do século XIX e início do século XX no âmbito

do órgão singular ou aparato interpretativo oficial o chamado Poder Judiciário acompanhado da legislação civil.

Além de todo esse panorama de transformações pela qual sofrera o Poder Judiciário brasileiro não se deve deixar de ressaltar também o papel desempenhado pelos tribunais dentro dessa esfera de Poder que ajudaram no desenvolvimento da organização e funcionamento de toda aquela estrutura judiciária ao longo de sua história.

3. O advento dos tribunais no cenário do Poder Judiciário brasileiro.

Os tribunais do Poder Judiciário passaram ao longo de sua história por importantes reformas. Além da presença de alguns tribunais relatados anteriormente, a exemplo do “Tribunal da Relação da Bahia”, “Tribunal da Relação do Rio de Janeiro”, outros foram surgindo ao longo da história do Brasil, os quais contribuíram para o fortalecimento da estrutura judicial brasileira com destaque para o Conselho dos Jurados (atualmente Tribunal do Júri), o Supremo Tribunal de Justiça (posteriormente, transformar-se-ia em Supremo Tribunal Federal) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os dois últimos, que são considerados como “tribunais superiores” ou “cortes superiores”, devem:

Realizar o controle das decisões judiciais, primando pela unificação da interpretação do direito e unificando o sistema, dando mínimo de previsibilidade e segurança jurídica aos jurisdicionados. Assim, a importância dos Tribunais Superiores se dá principalmente pelo papel de unificadores da interpretação legal, sendo que a isonomia perante a lei é princípio constitucional, de maneira que a lei deve ser clara e aplicável igualmente à todos os cidadãos em situação idêntica, sendo fundamental, portanto, para o ordenamento a previsão de mecanismos e meios para garantir de um jeito rápido e eficaz de correção de julgamentos realizados em desconformidade como os preceitos legais. (ZUZA, 2015, p. 01)

Por outro lado, o Conselho de Jurados (atualmente Tribunal do Júri), presidido pelos juízes de direito, foi criado pelo Código do Processo Criminal de 1832, tendo como função tratar dos assuntos criminais. Esse conselho examinava os casos relatados, contando com o auxílio do Conselho de Pronúncia ou Acusação que era o órgão responsável que verificava e esclarecia a ocorrência do crime juntamente com sua autoria. Todavia, antes da criação do Conselho de Jurados houve a instituição da Lei de 18 de setembro de 1828, criando o Supremo Tribunal de Justiça, antecessor do Supremo Tribunal Federal (STF). Esse tribunal era composto de dezessete ministros, todos letrados, prevalecendo o critério de antiguidade

dos desembargadores das relações. Em face da criação desse tribunal, João Celso Neto (2003, p.01) informa que:

O Supremo Tribunal de Justiça fora previsto na Constituição Imperial de 25 de março de 1824, que determinou a sua criação, ao estabelecer que, "na Capital do Império, além da relação que deve existir, assim como nas mais Províncias, haverá também um tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades, e serão condecorados com título de Conselheiros", competindo-lhe conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar, conhecer dos delitos e erros de ofício que cometerem os seus Ministros, os das Relações, os empregados no corpo diplomático e os Presidentes das Províncias e conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição (Constituição Imperial, art. 164).

Analisando a opinião retro, verifica-se que já havia, desde aquele período da história, a prerrogativa de um tribunal em conhecer e, ao mesmo tempo, decidir acerca dos delitos, erros de ofício e conflitos de jurisdição praticados por Ministros, empregados da diplomacia e demais presidentes das Províncias. Além disso, outra preocupação do respectivo tribunal era o modo de disciplinar o recurso de revista. Este último, segundo José Reinaldo de Lima Lopes (2000, p. 329), apresentava uma natureza de cassação, ou seja, qualquer desrespeito à lei quanto à sua violação, o processo ou a eventual sentença deveriam ser cassados e anulados, muito embora aquele processo vicioso pudesse ser corrigido pelo processado para, em seguida, ser julgado novamente.

Posteriormente, criou-se o Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Decreto 848, de 11.10.1890, sendo que sua regulamentação também foi retratada na primeira Constituição republicada de 1891 (artigos 56 e 59) além de ser considerado como "órgão de cúpula que exerce o papel de tribunal constitucional, mas também o de solucionador de conflitos entre tribunais superiores ou unificador de jurisprudências em determinados casos" (DALLARI, 2002, p. 112).

Além disso, nos últimos anos, apesar do número de juizes que compõem o tribunal ser o mesmo desde o final do século passado até o presente momento, isto é, onze componentes, tem-se observado constantemente um aumento extraordinário de processos que chegam ao respectivo tribunal. Em face desse acontecimento, os membros do Supremo preferem uma solução mais eficiente que haja "criação de mecanismos processuais reduzindo a independência dos juizes e tribunais brasileiros. Com isso, pretende-se, entre outras coisas, diminuir a quantidade de decisões que possam ocasionar recursos ao Supremo" (*Ibidem*, p. 114).

Assim, tem-se presenciado que já está ocorrendo no cotidiano jurídico nacional a unificação de decisões, sendo que a grande maioria delas é prolatada pelos próprios ministros do Supremo através das Súmulas vinculantes, cujo enfoque é reduzir a autonomia dos demais tribunais inferiores brasileiros no que tange ao julgamento de suas causas.

Outro importante tribunal que ajudou no fortalecimento da estrutura judicial brasileira foi o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esse tribunal nasce com o advento da Constituição de 1988, tendo por finalidade suprir eventuais anormalidades e imperfeições de organização advindas desde a Constituição de 1946, logo é considerado como “órgão de cúpula da justiça comum”. No que tange a sua competência, José Afonso da Silva (2014, p. 562) explica “o que dá característica própria ao STJ são suas atribuições de controle da inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade de interpretação da lei federal (...)”. Com base na opinião mencionada, coube a esse tribunal a tarefa de apreciar e julgar aqueles casos que contrariam os ditames da lei federal. Com isso, o STJ assume o compromisso de rever aqueles julgamentos originários de tribunais federais e estaduais, decidindo até, em certas ocasiões, eventuais conflitos jurisdicionais de competência envolvendo esses tribunais. Destaca-se também que o federalismo é fator preponderante que determina o ingresso dos membros no STJ, cuja composição atual é de trinta e três ministros.

Em face das breves explanações acerca da origem e do papel desempenhado pelos tribunais brasileiros no funcionamento do Judiciário brasileiro, não se deve deixar de explicar que a legislação constitui outro fator preponderante, haja vista que é utilizada por aqueles tribunais na apreciação e julgamento das causas sociais com a finalidade de dar respostas satisfatórias aos anseios da sociedade, muito embora haja em certas ocasiões um excesso de legalismo em algumas decisões proferidas por aqueles tribunais.

4. O legalismo no Poder Judiciário brasileiro.

Inicialmente, verifica-se que o termo “legalismo” se refere a uma ideologia jurídica, utilizando-se do dogma do monismo estatal, isto é, o Estado é considerado como a única fonte mediata do Direito, tendo não só o monopólio de realizar o poder jurisdicional, mas também o monopólio do direito de punir. Além disso, observa-se que as normas legais são tidas como verdades absolutas, independentemente de quaisquer manifestações sociais que possam vir refutá-las. Destarte, Júlio da Silveira Moreira (2008, p. 01) elucida que:

O legalismo é utilizado muitas vezes como uma estratégia autoritária, de impor uma ação estatal justificada apenas na necessidade de cumprimento

“da lei”. É o argumento que se esconde na autoridade da lei estatal para ter validade, quando na verdade há interesses que não podem ser expostos, devido à ausência de consenso. Pressupõe-se que, se a tese está fundada numa lei, e as leis (conforme essa ideologia) são verdades absolutas, então a tese nela fundada também é uma verdade absoluta.

O respectivo comentário retro remete a fazer uma análise acerca da influência do legalismo na estrutura judicial brasileira. Atualmente, apesar de está se vivendo um Estado democrático de direito, cuja democracia é representativa, muitos cidadãos brasileiros têm sido vítimas da prevalência do rigorosismo do arcaico legalismo manifestado em contradição de julgados e outros erros processuais presentes em sentenças e acórdãos dos tribunais, prejudicando, com isso, os anseios particulares. Outras vezes, muitas normas não se atualizam e acabam estacionadas frente às mudanças do cotidiano jurídico-social, conforme elucida Roberto Lyra Filho (2005, p. 85):

O legalismo é sempre ressaca social de um impulso criativo jurídico. Os princípios se acomodam em normas e envelhecem; e as normas esquecem de que são meios de expressão do Direito móvel, em constante progresso, e não Direito em si.

Dessa forma, a presença do legalismo chega a ser exagerada em alguns julgamentos realizados a tal ponto que se tem aumentado constantemente o número de recursos processuais nas prateleiras dos tribunais nacionais, refletindo a indignação da sociedade frente à atitude de descaso proporcionada pela manifestação do comportamento dos representantes do Poder Judiciário.

Por outro lado, a história do legalismo brasileiro remonta suas origens desde o período do Brasil – colônia, quando a metrópole portuguesa assumiu a responsabilidade de impor sua ordem jurídica, a fim de que pudesse ser cumprida pela população nativa colonial. Isso pôde ser constatado através das Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603).

Adentrando-se no período imperial, a presença do legalismo era evidente através do advento do Poder Moderador, uma espécie de quarto poder, superior aos demais poderes, que dava efetividade de comando e controle na figura do imperador. Com a proclamação do regime republicano, verificou-se que o legalismo era instrumento de dominação das elites latifundiárias, isto é, o poder estatal refletia apenas os anseios da classe dominante através de uma legislação que mantinha o restante da população afastada da cidadania.

Apesar da existência do legalismo nesses vários momentos de construção da história nacional, José Eduardo Faria (2002, p. 61) ensina que a partir dos anos 90 houve um

crescimento de novas matérias reguladas por textos legais, as quais seus dispositivos passaram a fazer novas “cadeias normativas”, ingressando-as na estrutura judicial brasileira, como exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Execuções Penais, etc.

O resultado desse acontecimento foi que o sistema jurídico do país ficou assoberbado de novas normas legais, muitas das quais acabaram sobrecarregando o trabalho do judiciário durante o desenvolvimento do trâmite processual. Para dar solução a esse problema, muitos juízes e tribunais socorreram-se na uniformização de seus julgamentos⁰¹ com o objetivo de torná-los mais eficientes e desprovidos de eventuais prejuízos que possam prejudicar os interesses sociais.

Por outro lado, dentro dessa perspectiva de atuação do legalismo, verifica-se que atualmente o Poder Judiciário vem vivendo momentos de crise, influenciando negativamente o cenário social por não proporcionar, na maior parte das vezes, a resolução dos conflitos que envolvam os interesses das maiorias carentes desprovidas de justiça e cidadania. Para Vera Ponciano (2009, p. 64-65), há algumas causas apontadas para o advento da crise no judiciário, a saber:

- i) condicionantes externas; ii) imagem negativa da instituição; iii) nepotismo; iv) morosidade; v) ausência de modernização da Justiça; vi) carência quantitativa e qualitativa de recursos humanos (juízes e servidores); vii) deficiência de infraestrutura; viii) autonomia insuficiente; ix) inadequação de rotinas e procedimentos; x) utilização de recursos e incidentes processuais protelatórios que poderiam ser abolidos; xi) ausência de transparência; ausência de democratização do Judiciário; xii) judicialização da política.

Considerando a opinião retro, verifica-se a “morosidade” como um dos motivos da crise implantada no judiciário. Seguindo as lições de Boaventura Santos (2007, p. 27-28), é possível identificar dois tipos de morosidade, a exemplo da “sistêmica” que decorre da sobrecarga de trabalho, do excesso de burocracia, além do positivismo e legalismo. Tem também a morosidade “ativa” que advém do próprio desinteresse das partes no resultado final da lide, destacando a questão dos mortos da Guerrilha do Araguaia, no Brasil, cujo processo tramita há mais de 25 anos.

Por conta disso, faz-se a seguir breves considerações acerca do funcionamento do poder judiciário no atual cenário da democracia representativa.

⁰¹ Pode-se citar como exemplo o posicionamento favorável do STJ que propõe a criação de mecanismo de uniformização de jurisprudência nos casos em que houver decisões divergentes entre turmas recursais dos Juizados Especiais estaduais (PLC- Projeto de Lei da Câmara, nº 16 de 2007). Informações extraídas no sítio do Senado Federal em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=80250>. Acesso em: 19 abr. 2017.

5. O Poder Judiciário brasileiro frente à atual democracia representativa.

No Brasil, a idéia de democracia representativa está ligada à de liberdade e participação popular nas decisões políticas e democráticas. Considerando as lições de José Afonso da Silva (2014, p. 137):

É no regime de democracia representativa que se desenvolvem a cidadania e as questões de representatividade, que tende a fortalecer-se no regime de democracia participativa (...). A democracia representativa pressupõe um conjunto de instituições que disciplinam a participação popular no processo político, que vem a formar os direitos políticos que qualificam a cidadania, tais como as eleições, o sistema eleitoral, os partidos políticos etc.

E André Rosa (2000, p. 37-38) continua:

Parece claro que as decisões políticas, decisões referentes ao momento de transformar certas realidades sociais, em que medida e com que conteúdo, são decisões que não podem ser adotadas senão pela via democrática. A estruturação da sociedade, desde um ponto de vista normativo, deve sempre, em princípio, partir do natural fórum onde a pluralidade de opiniões é ouvida e debatida, qual seja, o Congresso Nacional (...).

Com base nas opiniões retro, apesar do conceito de democracia representativa estar associado aos cidadãos que, periodicamente, outorgam o exercício de se autogovernarem à representantes que decidem em seus nomes, contudo, o atual cenário social tem presenciado a crise desse modelo de democracia.

A incapacidade do atual modelo de democracia representativa em atender aos anseios sociais gerou o que se denomina crise política de representação, que conduz o modelo de democracia representativa à três caminhos: a) tentativas de esvaziá-la como o foro adequado do jogo político; b) apatia política do cidadão e a percepção da desnecessidade do processo eleitoral e; c) construção de novos caminhos democráticos que façam frente à perda de sentido da democracia representativa (STRECK, 2014, p. 41)

Corroborando com o retro comentário, dentre os fatores determinantes dessa crise, cita-se, como exemplo, a infidelidade partidária e o financiamento público de campanhas políticas durante o período eleitoral. Felizmente, o Poder Judiciário de um modo geral tem combatido essas práticas antidemocráticas, utilizando instrumentos de repressão, como à “Lei de Ficha Limpa” (Lei Complementar 135/2010), sancionada pelo Poder Executivo para a finalidade de fazer com que o Poder Judiciário proíba candidatos condenados por órgãos colegiados da justiça de se candidatarem e concorrerem às eleições.

Mesmo com a aprovação dessa lei, o Poder Judiciário continua sofrendo os efeitos da crise da democracia representativa. Isto ocorre em virtude do mau funcionamento do aparelho judiciário verificado no reduzido número de juízes e servidores, da falta de investimentos e modernização da infraestrutura dos fóruns, delegacias, etc., enfim, através de tal situação degradante, percebe-se que tal poder continua funcionando desregulamente, embora esteja beneficiando apenas o sistema dominante (como sempre foi ao longo da história do Brasil), ou seja, os interesses de uma minoria detentora do poder econômico e político, em contraposição a maioria excluída dos valores democráticos, infringindo assim os ditames da “regra da maioria”. Esta última é:

Uma prática social compartilhada pelas pessoas de um mesmo grupo, da mesma região, ou da mesma cidadania, além de respeitarem também os valores democráticos da liberdade e igualdade. Dessa forma, trata-se de um “produto social”, cujas decisões são tomadas pela participação da sociedade como um todo. (CAMPILONGO, 2000, p. 41-42)

Por outro lado, conforme é ressaltado por Antônio Carlos Wolkmer (2001, p. 99) em seu comentário a seguir acerca da atuação do Poder Judiciário:

Trata-se de uma instância de decisão não só submissa e dependente da estrutura do poder dominante, como, sobretudo, de um órgão burocrático do Estado, desatualizado e inerte, de perfil fortemente conservador e de pouca eficácia na solução rápida e global de questões emergenciais vinculadas, quer às reivindicações dos múltiplos movimentos sociais, quer aos interesses das maiorias carentes de justiça e da população privada de seus direitos.

Analisando a opinião relatada anteriormente, não há dúvidas de que o Poder Judiciário ainda se comporta como um órgão conservador, manipulado pelo Estado e que, em virtude disso, impõem-se obstáculos de acesso à justiça para aquelas pessoas desprovidas de recursos financeiros. Todavia, apesar da evidente crise, é importante frisar que atualmente o Poder Judiciário vem sendo “chamado à responsabilidade solidária do Executivo e Legislativo nos projetos de transformação das condições materiais de vida da comunidade” (ROCHA, 2009, p. 176). Isso significa dizer que o Poder Executivo e o Poder Legislativo não vêm respondendo satisfatoriamente como deveria ser aos interesses sociais através da realização de suas tarefas específicas estipuladas constitucionalmente.

Por esse motivo, tem-se observado que o Poder Judiciário acaba assumindo a responsabilidade de preencher as omissões de atividades deixadas por aqueles outros demais poderes em benefício da sociedade. Assim sendo:

Diante da inoperância legislativa em realizar a modificação formal da norma para atendimento da dinamicidade inerente aos fatos sociais, que se abre espaço de ação do Judiciário na realização dos direitos fundamentais, entendidos como indeclináveis pelo Estado (Ibidem, p. 177).

Partindo da reflexão do comentário anterior, verifica-se a insistência de normas arcaicas, desatualizadas, que continuam convivendo com o ordenamento jurídico, prejudicando a operacionalização dos direitos fundamentais em benefício dos interesses sociais.

Além disso, Jorge Miranda (2000, p. 08) chama atenção para o fato de que “não há verdadeiros direitos fundamentais sem que as pessoas estejam em relação imediata com o poder, beneficiando de um estatuto comum e não separadas em razão dos grupos ou das condições a que pertençam (...)”. Isso é fruto do descaso, na maior parte das vezes, da atuação legislativa em realizar tais atualizações, de adaptar a norma jurídica infraconstitucional às situações do cotidiano, o que tem provocado constantes intervenções do Poder Judiciário a fim de tentar melhorar o panorama social.

Por outro lado, a democracia representativa também deve “democratizar” as bases internas de funcionamento do Poder Judiciário, isto é, suas atividades fins de gestão, com o intuito de promover uma articulação dos integrantes do Poder Judiciário para a busca de alterações legislativas e constitucionais que permitam, dentre outros:

A escolha dos presidentes, vice-presidentes e corregedores dos tribunais por parte também dos juízes de primeiro grau, tal como ocorre no âmbito do Ministério Público; A ampliação da composição dos conselhos específicos da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho para que prevejam assento pelos juízes, seja por indicação das associações nacionais, seja por meio de eleição direta pelos juízes; Alteração do procedimento de escolha dos integrantes do CNJ para permitir os representantes dos juízes de primeiro grau seja feita pelos próprios juízes, e não pelos órgãos de cúpula (que já têm seus respectivos assentos naquele órgão); E, mediante ação judicial ou administrativa, a participação dos juízes nas comissões de planejamento estratégico (conforme já determinado pelo próprio CNJ) e criação de comissões de orçamento nos tribunais (MATTOS, 2012, p. 01).

Por derradeiro, é importante lembrar que o desenvolvimento de uma satisfatória atuação do Poder Judiciário depende também do bom funcionamento de outros meios alternativos de resolução de litígios, quer seja na esfera judicial (presença dos juizados especiais) ou extrajudicial (presença dos institutos da mediação e da arbitragem), quer seja em outras instâncias judiciais a nível internacional (presença dos tribunais internacionais). Com isso, a parceria desses demais componentes ajuda no fortalecimento de tal poder a partir

do momento que é criada fontes alternativas de redistribuição da justiça, impulsionando o crescimento da democracia (MAGALHÃES, 2004, p. 01).

6. Considerações finais

O Poder Judiciário, conforme discutido no decorrer desse trabalho, sempre esteve atrelado aos interesses dos detentores do poder dominante desse país. Não obstante estar convivendo em um regime de democracia participativa, contudo muitos cidadãos brasileiros continuam sendo vítimas do descaso, da morosidade e do corporativismo da justiça que, de um modo geral, tem proporcionado a “inclinação da balança” apenas para um lado deixando o outro desprovido dos valores da cidadania.

Além disso, os constantes escândalos de tal poder noticiados na mídia e demais meios de comunicação têm atrapalhado o funcionamento de toda estrutura jurídica brasileira, uma vez que em alguns momentos há o desvirtuamento da conduta de juízes, desembargadores e demais funcionários por se envolverem em práticas de estelionato, lavagem de dinheiro, jogos de azar, enfim, atos ilícitos que têm contrariado os fundamentos dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade.

Dentre as irregularidades do Poder Judiciário, fato curioso ocorreu alguns anos atrás, no município de Olímpia/SP, em que o ex-juiz Júlio César Afonso Cuginotti foi condenado a devolver tudo o que gastou, já que seu combustível e moradia eram bancados pela prefeitura local. A referida decisão foi da 1ª Vara de Olímpia que condenou Cuginotti por improbidade administrativa em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público paulista. O réu recorreu ao STJ, porém a decisão do respectivo tribunal foi mantida. O teor da decisão do STJ está presente na jurisprudência do STJ – 6ª. Turma – Resp. nº. 956.854 /SP – Rel. Ministro Nilson Naves, Diário da Justiça, Seção I, 23/09/2008, p. 01-04.

Outro fator ressaltado e que certamente ajudará a democratizar o Poder Judiciário é aquele que diz respeito à participação popular no procedimento de escolha dos representantes daquele Poder. Deve haver uma democratização nessa forma de procedimento administrativo, isto é, a sociedade de forma institucionalizada também passaria a ser consultada no momento de proceder à escolha dos ministros dos tribunais do Poder Judiciário para ocupação dos respectivos cargos, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos.

Verifica-se naquele país que há uma efetiva participação da sociedade civil na escolha dos futuros magistrados da Suprema Corte norte americana, onde se tem um espaço institucional reservado para entidades de classes poderem participar das audiências públicas

com os senadores, na qual são feitas críticas ou elogios a respeito das características profissionais, culturais e ideológicas do jurista indicado.

Infelizmente, tal tipo de política norte-americana ainda não serviu de modelo de inspiração para o ordenamento jurídico pátrio. Ao longo de sua história, o povo brasileiro principalmente o setor de baixa renda sempre funcionou como uma espécie de “fantoche” de manipulação e controle do poder público (principalmente durante o período eleitoral) tendo este último operado negativamente não apenas nas classes subalternas como também em boa parte da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Como consequência, tem-se a postergação da resolução das causas sociais e prejuízos materiais e morais na concretização dos valores democráticos da representatividade popular. Dessa forma, a crise da democracia representativa se agrava também em virtude da influência de grupos econômicos, nacionais ou estrangeiros, que contribuem no financiamento das campanhas eleitorais, cujo resultado é práticas delituosas de corrupção e lavagem de dinheiro.

Por outro lado, há a resistência que surge com a força dos fóruns populares dialógicos e democráticos, pois a partir de organizações que surgem em torno de questões locais se ganha à perspectiva da indissociabilidade dos níveis territoriais das soluções, ou seja, a construção de um novo ser humano que perceba a precariedade do materialismo, do consumismo e do desenvolvimentismo capitalista frente às necessidades ambientais, ecológicas e espirituais.

Dessa forma, é preciso modernizar o Poder Judiciário, isto é, construí-lo de um modo neutro e eficiente, composto de juízes comprometidos com a democracia e que devam ter consciência de seu papel político e institucional que a Constituição lhes atribuiu, respeitando os princípios constitucionais e os direitos e deveres fundamentais da pessoa humana.

Por conseguinte, o Poder Judiciário que a sociedade almeja é aquele que deve executar sua atividade jurisdicional com agilidade, qualidade e eficiência, combatendo todas as formas de impunidade, para que seja oportunizado o acesso à justiça a todos, independente de seu status social e de sua condição socioeconômica. Afinal, não se pretende que a nação brasileira continue sendo reconhecida apenas, perante a comunidade internacional, como o “país do futebol, samba e carnaval”, mas sim como uma nação que honra e priva pelos seus compromissos em garantir a efetividade do cumprimento da justiça social para todos e não para alguns.

7. Referências

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e Democracia*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CELSO NETO, João. *História do judiciário no Brasil (Supremo)*. Jus Navigandi, 19 set. 2003. Disponível em: <<http://forum.jus.uol.com.br/17758/historia-do-judiciario-no-brasil-supremo>>. Acesso em 18 abr. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIA, José Eduardo. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2005.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: Lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *A crise da democracia representativa. O paradoxo do fim da modernidade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 223, 16 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4828>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

MATTOS, Fernando Cesar Baptista de; BOLLMANN, Vilian. *Propostas para aprimorar a democratização do Judiciário*. Consultor Jurídico, 27 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-27/propostas-aprimorar-democratizacao-poder-judiciario#author>>. Acesso em 14 abr. 2017.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. t. IV.

MOREIRA, Júlio da Silveira. *Legalidade e legitimidade – a busca do direito justo*. Revista Jus Vigilantibus, 01 set. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/35755>>. Acesso em 17 abr. 2017.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. *Reforma do Poder Judiciário: limites e desafios*. Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: Fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp086243.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

ROCHA, Luiz Alberto G. S. *Novo perfil do Poder Judiciário brasileiro*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 67. São Paulo: RT, 2009, p. 162-213.

ROSA, André Vicente Pires. *A Reforma do Poder Judiciário. Poder Judiciário, garantia e construção da cidadania*. Curitiba: Juruá. 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolsan. *Ciência Política e Teoria do Estado*. 8ª ed. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

ZUZA, Diego dos Santos. *O papel dos Tribunais Superiores e a importância de seus precedentes no processo penal*. Jus Navigandi, 12 dez. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45463/o-papel-dos-tribunais-superiores-e-a-importancia-de-seus-precedentes-no-processo-penal>>. Acesso em: 22 abr. 2017.